



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07</u> / <u>12</u> / <u>05</u> VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em Recife - PE

TAXI. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. A inobservância de requisito exigido na Lei nº 8.989/95 para fruição de isenção, consoante determina o art. 176 do CTN, impede o reconhecimento do direito pela autoridade administrativa competente e sua respectiva concessão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (Relatora). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor.

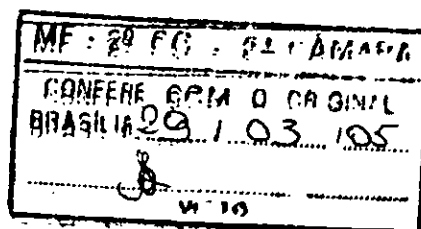
Sala das Sessões, em de 14 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.1.03.105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739

Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de pedido de concessão de isenção na aquisição de automóvel de aluguel (táxi) feito pelo interessado, nos autos qualificado.

Em 05/03/96, o interessado requereu ao Delegado da Receita Federal de Recife o reconhecimento do direito de aquisição de um automóvel de passageiros, com o benefício da isenção prevista na Lei nº 8.989/95, prorrogada pela Lei nº 9.144/95.

Em 23/03/96, o interessado adquiriu um veículo com isenção do IPI, o qual lhe foi entregue pela concessionária, em 06/04/96, conforme cópia da Nota Fiscal nº 0564, expedida por VITÓRIA MOTOR LTDA., cópia à fl. 29.

Às fls. 32/34 despacho do chefe do Serviço de Tributação, que em decorrência de delegação de competência autorizada pela Portaria DRF/Recife, nº 21, de 09/02/96, do Delegado da Receita Federal em Recife, indeferiu o pedido de concessão de isenção na aquisição de automóvel de aluguel (táxi) feito pelo interessado.

Inconformado com Decisão que denegou o pedido de isenção, o interessado recorreu à Delegacia de Julgamento de Recife, no qual solicita que seja retificada a decisão que lhe negou a concessão do benefício.

Por meio da Decisão de nº 779, de 11 de agosto de 1999, a autoridade de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo interessado. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1996

Ementa: IPI TÁXI. BENEFÍCIO FISCAL DA ISENÇÃO. O não cumprimento de exigências expressas na lei que concedeu isenção impede a concessão do benefício. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o interessado apresenta recurso pelo qual aduz em síntese que:

- a decisão recorrida reconheceu que o interessado preenche as condições legais para o gozo do benefício fiscal;

- (sic) "era à Distribuidora (VITÓRIA MOTOR LTDA.) que a Instrução Normativa nº 29/95 VEDADA dar saída aos veículos recebidos com isenção de imposto quando não autorizados previamente pela Receita Federal, conforme artigo 13 da citada Instrução Normativa, de modo a elegê-la (VITÓRIA MOTOR LTDA.) como principal responsável pela obrigação tributária, EXCLUINDO O RECORRENTE por tal encargo"; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 22 CC - 32 AM-PA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/10/05
VICTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739

- (sic) "o recorrente é pessoa de *POUCA INSTRUÇÃO*, não tendo conhecimento da Lei, aliás a própria revendedora é que informou ao recorrente não haver nenhum impedimento para a obtenção da isenção, caso comprasse o veículo naquela oportunidade, mesmo ainda sem o deferimento da Receita."

Pede ao final a reforma da decisão de primeira instância.

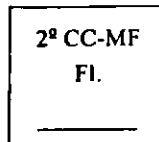
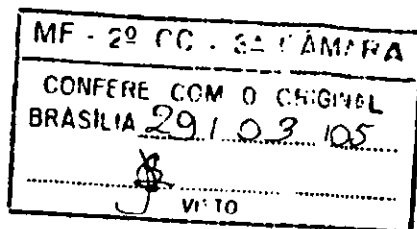
É o relatório.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade merecendo ser conhecido.

Em 23/03/96, o interessado adquiriu um veículo com isenção do IPI, o qual lhe foi entregue pela concessionária, em 06/04/96, conforme cópia da Nota Fiscal nº 0564, expedida por VITÓRIA MOTOR LTDA., cópia à fl. 29. O pedido de isenção do IPI junto à Receita (fl. 01) foi feito em 05/03/1996. O veículo deu saída da Concessionária, no período em que o interessado aguardava resposta da Receita Federal.

O cerne da questão, está em se averiguar se o interessado atendia às condições estabelecidas na Lei nº 8.989/95 para o benefício fiscal da isenção. Somente e apenas isto.

Os efeitos ocorridos com a saída do veículo recebido com isenção, antes do reconhecimento operado pelo órgão público, não afetam, no meu entender, a presente análise. São fatos distintos que importam consequências diversas aos seus interessados: taxista e concessionária.

Para melhor análise da situação descrita necessário transcrever parte do que consta da decisão de primeira instância:

A Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, estabelece em seu art. 1º, caput e inciso I, que:

"Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)";

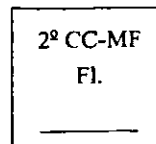
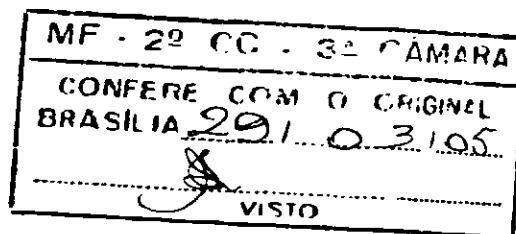
Na Decisão que denegou o pedido de isenção, a autoridade administrativa reconheceu que o interessado satisfazia às condições necessárias para a concessão do benefício. Todavia, o art. 3º do mesmo diploma legal (Lei. 8.989/95) determina que a aquisição do veículo destinado ao serviço de táxi, deve ser feita mediante prévia autorização da Receita Federal.

Ora, o interessado, apesar de ter requerido a concessão antes da aquisição do veículo, não aguardou o despacho da autoridade para efetuar a comprado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739



veículo, tendo-o recebido antes da emissão do despacho favorável, o que além de infringir o art. 3º, da Lei nº 8.989/95, vai de encontro também à IN SRF nº 29, de 05/06/95, a qual determina que os distribuidores só podem dar saída aos veículos com isenção do imposto, quando de posse da autorização.

Dessa forma, o procedimento do interessado (e o da distribuidora de veículos), contrariou a expressa determinação da Lei nº 8.989/95, em seu art. 3º, já mencionado, o qual é pré-requisito indispensável para o direito ao benefício, ainda que todas as demais condições exigidas fossem satisfeitas.

Penso que a decisão de primeira instância mesclou duas situações em uma só decisão: a primeira, a constatação de que o interessado (taxista) atendeu aos requisitos da Lei nº 8.989/95 para satisfação da isenção do IPI e, a segunda; as conseqüências legais para a concessionária pela saída de veículo antes do despacho isentivo.

Veja-se o que dispôs a Lei nº 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

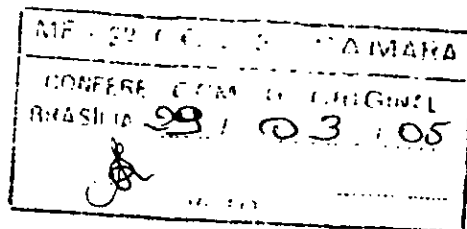
Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Destaco ainda que a isenção, é sempre concedida por lei. Se o tributo somente por lei pode ser criado, somente uma outra lei pode modificar a sua hipótese de incidência. E mais,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739



2º CC-MF
Fl.

assim como acontece com a norma de tributação, todos os requisitos necessários à concessão de isenções devem estar contidos somente em lei, nunca em Instrução Normativa.

A isenção individual, não obstante deva ser deferida pela autoridade administrativa em cada caso, não decorre do despacho desta, mas da lei, vale dizer, do atendimento das exigências contidas na lei. Este é o preceito, do artigo 176 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção:

"é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".

Há de se observar ainda que a IN 29, de 05/06/95 (Atualiza as normas que dispõem sobre a aquisição de veículo com isenção do IPI para utilização no transporte autônomo de passageiros - táxis) citada pela decisão recorrida, foi revogada pela IN nº 79 de 01/08/2000, e conseqüentemente, fora atualmente do contexto jurídico.

Há de se lembrar, de outra frente, que para o Fisco, o ato administrativo que reconhece atendidos os requisitos legais para o gozo da isenção é constitutivo desse direito, sendo, por isso, o termo inicial da isenção. Assim, como ao ato administrativo cabe tão-somente declarar presentes os requisitos necessários ao surgimento da isenção, esta se opera desde que tais requisitos foram atendidos, e não desde a data do ato administrativo, meramente declaratório. Essa é a conclusão a que chega Souto Maior Borges:

*"Terá, diante do exposto, eficácia meramente declaratória, e não constitutiva, o ato administrativo que reconheça a existência de certos pressupostos de fato a cuja ocorrência a lei condiciona o gozo da isenção."*¹

Na mesma linha de pensamento, o jurista Hugo de Brito Machado, assim se posiciona quanto ao ato administrativo:

*"o direito à isenção decore do atendimento das condições ou requisitos legalmente exigidos para esse fim. O ato administrativo é simplesmente declaratório desse direito. (...) Sendo meramente declaratório o ato administrativo que defere a isenção, ou reconhece existentes as condições que a lei estabelece para o gozo desta, os seus efeitos retroagem à data dos fatos sobre os quais incidiu a norma isentiva".*²

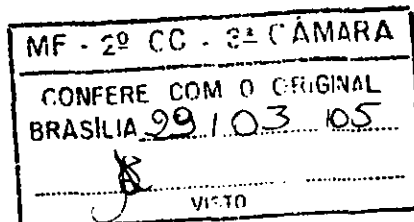
Na verdade, mesmo que a autoridade fiscal se recuse a reconhecer a isenção, pode o contribuinte comprovar judicialmente o preenchimento dos requisitos legais e obter sentença declarando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento do tributo questionado.

¹ José Souto Maior Borges. *Isenções Tributárias*, Sugestões Literárias, SP, 1969, p. 43.

² Hugo de Brito Machado. *Curso de Direito Tributário*, 13.ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1998, pp. 156/7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739

O ato administrativo material consiste em uma norma jurídica, individual e concreta, expedida pela administração pública, que se destina à formação e determinação das situações jurídicas subjetivas que serão regidas pelo regime jurídico-administrativo. Destina-se, neste caso, a reconhecer uma relação jurídica de direito administrativo, a ser regida por esse sistema de princípios e regras de direito. O reconhecimento de um direito à isenção, equipara-se então, a uma norma de declaração, e nesse sentido de interesse exclusivo do interessado. Fatos alheios não podem, no meu entender, prejudicar o direito.

Destarte, é razoável dizer que tendo em vista que a autoridade administrativa reconheceu que o interessado satisfaz às condições necessárias para a concessão do benefício, do direito à isenção na lei, deva ser de fato e de direito reconhecida.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto firme no sentido de dar provimento ao recurso, de forma a reconhecer a isenção ao interessado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739

MF - 2ª CC - CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
RELATORA-DESIGNADA**

Reporto-me ao Relatório e voto de lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López.

O objeto da presente controvérsia é o indeferimento do pleito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedido aos proprietários de táxi, nos termos da Lei nº 8.989/95.

A ilustre relatora enfrentando as alegações posta no recurso voluntário, entendeu procedentes os argumentos do recorrente.

Com todos os louvores que sempre merecem os votos proferidos pela digna conselheira, esta Câmara ousou entender que a solução do litígio deveria ser diversa daquela proposta pela nobre relatora.

Segundo informa o voto da insigne relatora, o recorrente, em 23/03/96, adquiriu um veículo com isenção do IPI, o qual lhe foi entregue pela concessionária, em 06/04/96, conforme cópia da Nota Fiscal nº 0564, expedida por VITÓRIA MOTOR LTDA., cópia à fl. 29. O pedido de isenção do IPI junto à Receita (fl. 01) foi feito em 05/03/1996. O veículo deu saída da Concessionária, no período em que o interessado aguardava resposta da Receita Federal.

Com sagacidade pinçou o cerne da questão posta nos autos, qual seja, “averiguar se o interessado atendia às condições estabelecidas na “Lei nº 8.989/95” para o benefício fiscal da isenção. Somente e apenas isto.”

Aproveitando da narração dos fatos e raciocínio jurídico efetuado com clareza pela preclara relatora, reproduzo parte de seu voto:

Para melhor análise da situação descrita necessário transcrever parte do que consta da decisão de primeira instância:

A Lei nº 8.989/95, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, estabelece em seu art. 1º, caput e inciso I, que:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)”;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 291 03 105
CONTRIBuintes
291 03 105

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739

Na Decisão que denegou o pedido de isenção, a autoridade administrativa reconheceu que o interessado satisfazia às condições necessárias para a concessão do benefício. Todavia, o art. 3º do mesmo diploma legal (Lei. 8.989/95) determina que a aquisição do veículo destinado ao serviço de táxi, deve ser feita mediante prévia autorização da Receita Federal.

Ora, o interessado, apesar de ter requerido a concessão antes da aquisição do veículo, não aguardou o despacho da autoridade para efetuar a compra do veículo, tendo-o recebido antes da emissão do despacho favorável, o que além de infringir o art. 3º, da Lei nº 8.989/95, vai de encontro também à IN SRF nº 29, de 05/06/95, a qual determina que os distribuidores só podem dar saída aos veículos com isenção do imposto, quando de posse da autorização. (destaquei)

Dessa forma, o procedimento do interessado (e o da distribuidora de veículos), contrariou a expressa determinação da Lei nº 8.989/95, em seu art. 3º, já mencionado, o qual é pré-requisito indispensável para o direito ao benefício, ainda que todas as demais condições exigidas fossem satisfeitas.

(...)

Veja-se o que dispôs a Lei 8.989/95:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

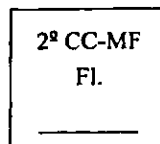
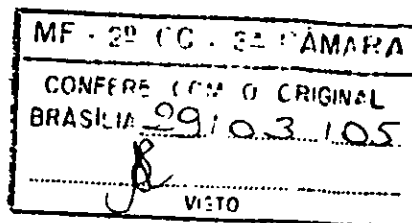
(...)

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13407.000006/96-81
Recurso nº : 120.575
Acórdão nº : 203-09.739



Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. (inserir os primeiros destaques)

E continua a ilustre relatora em seu voto:

A isenção individual, não obstante deva ser deferida pela autoridade administrativa em cada caso, não decorre do despacho desta, mas da lei, vale dizer, do atendimento das exigências contidas na lei. Este é o preceito, do artigo 176 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a isenção

"é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração"

Em que pese a sempre devida reverência aos ilustres doutrinadores citados pela notável conselheira relatora, entendeu esta Câmara, por maioria, que, em razão do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, não é factível concluir que o artigo 176 do mesmo diploma legal possa dar esbirro às circunstâncias sob as quais se efetivou a venda e a saída do veículo com isenção.

O referido artigo 176 é literal em determinar que a *isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão*

Dentre as condições postas na lei concessiva da isenção está a que impõe a *prévia verificação e reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do preenchimento dos requisitos nela previstos.*

Mesmo constando do ato administrativo normativo que deu executoriedade à lei - IN SRF nº 29, de 05/06/95 - a responsabilidade do distribuidor, *determinando que eles só podem dar saída aos veículos com isenção do imposto, quando de posse da autorização*, portanto devendo ser atribuída a ele, distribuidor, a responsabilidade pela irregularidade praticada, uma vez ser ele o contribuinte de direito do IPI, não há como atribuir ao adquirente, *a posteriori* à saída do veículo do distribuidor, o reconhecimento da isenção. Não em virtude de não preencher os requisitos para tanto, mas em virtude de haver descumprido um dos requisitos da lei outorgante da isenção, qual seja, a verificação e reconhecimento *a priori*, pelo órgão competente, no caso a SRF, para gozar do incentivo, impedindo a concessão do incentivo para aquele veículo especificamente.

Destarte, votou esta Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA